



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Volta Redonda  
Secretaria Municipal de Cultura

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17257/2020 – SMC.**

**CHAMAMENTO PÚBLICO nº015/2020 – SELEÇÃO E PREMIAÇÃO FINANCEIRA PARA A PRODUÇÃO DE FESTIVAIS CULTURAIS NO ANO DE 2021.**

**RECORRENTE: SÉRGIO VIEIRA DA CUNHA**

**ASSUNTO: RECORRE DE DECISÃO DO PRESENTE EDITAL**

Os autos apontaram a esta Central Geral de Compras para manifestação relativa ao recurso interposto pelo proponente acima descrito, devidamente qualificado nos autos em epígrafe.

**I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, na Prefeitura através da Central Geral de Compras), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 9.14 do edital de chamamento público 014/2020, institui normas para a apresentação de recursos.

9.14 Das decisões da Comissão Permanente de Licitação / Comissão de Projetos do Conselho Municipal de Política Cultural, que culminarem em deferimento ou indeferimento do pleito de credenciamento de qualquer proponente, poderá ser interposto recurso, após a divulgação do resultado parcial, os candidatos, dentro do prazo de 3 dias corridos, conforme o exposto no art. 109 da Lei 8.666/93, contados do dia subsequente à intimação dos atos do Município, assegurando-se em qualquer instância o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo e forma da lei, manifestando-se previamente a Central Geral de Compras / Comissão de Projetos do Conselho Municipal de Política Cultural sobre o pleito recursal;

Após leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do Chamamento, restou comprovado que foi respeitado pelo Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

**II – DO MÉRITO DO RECURSO**

O Recorrente pretende, através de seu recurso, que seja revista a decisão da Comissão Permanente de Projetos que habilitou a recorrente porém não classificou.

O Recorrente juntou justificativa que trata a análise de pontuação no momento da apresentação de recurso, desta forma solicita revisão da decisão desta CPL.

### III – DO MÉRITO

Em virtude do presente processo administrativo dispor sobre a concessão de recursos aos artistas e espaços culturais que tiveram suas atividades interrompidas, em decorrência da pandemia de COVID-19, do Decreto Federal nº 10464/2020 e do Decreto Municipal 16.315/2020;

Tendo em vista terem sido preenchidas todas as vagas e a despriorização de proponentes já contemplados por outros editais.

### IV – CONCLUSÃO

Diante do Acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito opinar pela IMPROCEDÊNCIA do RECURSO impetrado pelo SÉRGIO VIEIRA DA CUNHA, considerando a previsão explícita de despriorização dos proponentes já contemplados em editais oriundos da Lei Aldir Blanc.

Volta Redonda, 28 de Dezembro de 2020.

**PALOMA DO NASCIMENTO AMORIM**  
**Presidente Substituta CPL**

**DANIELE BECKER BARBOSA BELONI**  
**Membro**

**MARCELO DE SOUZA VIANA**  
**Membro**

**JORGE LUIS MAIA DOS SANTOS**  
**Membro**

**PEDRO CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO**  
**Membro**

## DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela Comissão utilizando como fundamentação para esta decisão
- 3) DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do RECURSO impetrado pelo SÉRGIO VIEIRA DA CUNHA, considerando a previsão explícita de despriorização dos proponentes já contemplados em editais oriundos da Lei Aldir Blanc.
- 4) Publique-se;

Volta Redonda, 28 de Dezembro de 2020.

*Aline Mara da Silva Ribeiro  
Secretaria Municipal de Cultura  
Autoridade Competente*